



## **RESOLUÇÃO CRP 21 - N° 06/2025**

Dispõe sobre o suprimento de fundos para custeio das despesas imediatas e de pequeno vulto.

**O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 21ª REGIÃO (CRP 21), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e regulamentadas pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, Resolução CFP N° 034/2013 e:**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º, XXVI, do Regimento Interno do CRP-21;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CFP nº 06, de 29 de maio de 2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade de a necessidade de atender aos gastos com despesas imediatas e de pequena monta, através da necessidade de concessão do suprimento de fundos no âmbito do CRP 21/PI;

**CONSIDERANDO** a decisão da plenária ordinária realizada no dia 24/10/2025;

### **RESOLVE:**

Art. 1º A concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos no Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região ficam disciplinadas por esta Resolução.

Art. 2º O Suprimento de Fundos é uma autorização com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, isto é, não seja possível o empenho direto à(ao) fornecedora(or) ou prestadora(or), precedido de licitação ou sua dispensa, em conformidade com a Lei nº 14.133/21.



Art. 3º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

- I – despesas eventuais, inclusive em viagem, que exijam pronto pagamento;
- II – despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 8º desta Resolução.

Art. 4º A concessão de suprimento de fundos é realizada pelo/a ordenador/a de despesa, mediante ato próprio ou portaria.

Parágrafo único. Ordenador/a de Despesa é a autoridade competente, no exercício da Presidência do CRP 21/PI, para conceder o suprimento de fundos.

Art. 5º O suprimento de fundos fica sob a responsabilidade das(os) empregadas(os) públicas(os) do CRP 21/PI.

Parágrafo único. Agente Suprido/a: é o/a empregado/a público/a que tenha autorização para proceder à execução financeira, com destinação estabelecida pelo/a Ordenador/a de Despesas, sendo responsável pela aplicação e comprovação dos recursos recebidos a títulos de suprimento de fundos.

Art. 6º A concessão de suprimento de fundos deverá ocorrer por meio de Cartão de Pagamento, na modalidade crédito à vista e de saque e/ou crédito em conta corrente do suprido.

§1º Os recursos entregues ao suprido a título de suprimento de fundos deverão ser aplicados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da liberação do respectivo valor.

§2º Quando for o caso, o saldo de suprimento de fundos não utilizado pelo/a suprido/a será devolvido à conta do CRP 21/PI.

§3º É vedada a utilização do cartão para aquisição de materiais ou contratação de serviços de forma parcelada.



§4º Qualquer empregado/a público/a designado/a pelo/a Presidente/a, através de ato próprio, poderá ser detentor/a do cartão, que é de uso pessoal e intransferível ao/a portador/a nele identificado/a.

Art. 7º As despesas previstas no art. 3º estão limitadas a:

- I - para suprimento concedido por meio de cartão de pagamento, 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei;
- II - para suprimento concedido por meio de transferência bancária, 10% (dez por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.

Art. 8º Fica estabelecido, como limite máximo de despesa de pequeno vulto, os seguintes percentuais:

- I - para suprimento concedido por meio de cartão de pagamento, 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.
- II - para suprimento concedido por meio de transferência bancária, 2,5% (dois e meio por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.

Parágrafo único. O ato de concessão de suprimento de fundos poderá conter mais de uma despesa de pequeno vulto, obedecidos os limites estabelecidos neste artigo e no anterior.

Art. 9º É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação dos valores constantes nesta norma.

Art. 10. A concessão do adiantamento fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do CRP 21/PI.

Art. 11. O/a empregado/a público/a que receber suprimento de fundos é obrigado/a a prestar contas de sua aplicação, em até 10 dias corridos, contados a partir do término do



período de aplicação, se não o fizer no prazo devido o/a Ordenador/a de Despesa determinará a apuração das responsabilidades administrativas.

Art. 12. O/a suprido/a deverá submeter o processo de prestação de contas à assessoria contábil ou setor equivalente, para fins de conferência e emissão do parecer de conformidade, com vistas a posterior aprovação do/a Ordenador/a.

Art. 13. Documentos exigidos na prestação de contas:

I – cópia da solicitação;

II – cópia da concessão;

III – nota de Empenho;

IV – respectivo demonstrativo mensal ou extrato de movimentação do cartão de suprimento de fundos, quando for o caso;

V – comprovantes (Nota Fiscal/Recibo/Cupom Fiscal), apresentados em ordem cronológica crescente e registrados em nome do CRP 21/PI, devidamente atestado, em cada caso;

VI – mapa de cotações de preço ou pesquisa de preços simplificada, quando for o caso;

VII – comprovante de recolhimento do saldo, relativo a adiantamento devolvido;

§ 1º Os recibos devem conter as informações mínimas: nome, CPF, telefone, endereço da prestação de serviço, data de emissão e a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido.

§ 2º Os comprovantes das despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

§ 3º Todos os suprimentos de fundos devem ser encerrados e prestados contas dentro do ano corrente.

Art. 14. O suprimento de fundos não desobriga o agente suprido do dever de observar, quando da aplicação do numerário recebido, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e o da aquisição mais vantajosa para a administração.



Art. 15. Em caso de aplicação indevida dos recursos de suprimento de fundos ou da não prestação de contas no prazo estabelecido, será fixado, a critério do/a Presidente/a do CRP 21/PI, o prazo de cinco dias úteis a partir da ciência do suprido, para que esse justifique e retifique a sua omissão.

Parágrafo único. Permanecendo as irregularidades após o prazo estabelecido no caput, será instaurado o procedimento administrativo específico para apuração da responsabilidade.

Art. 16. É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de materiais permanentes ou outra mutação patrimonial, classificada como despesas de capital, bem como para aquisição de contratação de serviço de natureza continuada e passível de planejamento, e para aquelas que possam ser subordinadas ao rito normal de licitação.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, reconhecidos pelo/a Ordenador/a de Despesa e observados os limites estabelecidos nesta norma, será autorizada a aquisição de material permanente com o uso de suprimento de fundos.

Art. 17. Não se concederá suprimento de fundos:

- I - à(ao) responsável por dois suprimentos;
- II - à(ao) suprida(o) que, esgotado o prazo concedido e não prorrogado, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- III - à(ao) suprida(o) em alcance, assim entendido aquela(e) que não tenha regularizado pendências de suprimento anterior, dentro do prazo estipulado;
- IV - a quem tenha sido responsabilizada(o) por desvio, desfalque, apropriação indébita ou que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- V - para pagamento de despesas referentes a demandas externas e que não tenham relação com as atividades comuns do CRP 21/PI;

Art. 18. Os limites estabelecidos nesta resolução aplicam-se a serviços e compras em geral, bem como a obras e serviços de engenharia.



Art. 19. As despesas com suprimento de fundos serão obrigatoriamente divulgadas no portal da transparência do CRP 21/PI, observadas a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CRP 21/PI.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina-PI, 11 de novembro de 2025.

*Renata Bandeira Jardim*  
Renata Bandeira Jardim  
Conselheira Presidente

*Fagner de Jesus Nascimento*  
Fagner de Jesus Nascimento  
Conselheiro Tesoureiro